

Projeto de Lei n.º 156/XVI/1.ª

Procede ao aumento da consignação de IRS para um conjunto de entidades e procede à inclusão expressa das associações de protecção animal no âmbito das entidades elegíveis

Exposição de motivos

O Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares é aplicável a todos os residentes em território português assim como aos não residentes que tenham rendimento em Portugal. Os sujeitos passivos deste imposto têm a possibilidade de consignar uma parte do seu imposto em benefício de entidades elegíveis para o efeito, como pessoas coletivas de utilidade pública e instituições dedicadas a fins sociais, sem implicar um custo direto para o indivíduo. As entidades de pessoas coletivas de utilidade pública e instituições dedicadas a fins sociais têm uma importância fulcral na sociedade. Assim, em conjunto com o Estado desenvolvem funções que conduzem ao bem comum, promovendo sobretudo a coesão social.

Desta forma, cada doação tem um papel importante para as mesmas, aliás, podem mesmo fazer a diferença, sendo que é algo que se destina à população e a tudo o que envolve a mesma. A consignação do IRS permite que os cidadãos possam contribuir para as associações que optarem, existindo várias opções, permitindo doar através da sua escolha. Assim sendo, ao sujeito passivo é concedida uma escolha destinada ao financiamento público resultando externalidades positivas, as quais constituindo como suas vantagens, devem ser devidamente reforçadas. O reforço da consignação de IRS é um reforço das estruturas que complementam o Estado com o objetivo de contribuir para a sociedade.

A inclusão de uma forma expressa e clara de mais entidades para a consignação de IRS demonstra-se uma clara vantagem. Desta forma, tendo em consideração a evolução da temática da causa animal que tem vindo a evoluir. Os animais, anteriormente

considerados como coisas, tanto a nível nacional como além-fronteiras têm um novo reconhecimento: seres dotados de sensibilidade. As constantes notícias, acompanhadas de números, deixam evidentes as enormes carências nesta matéria. Tem sido graças ao trabalho desenvolvido maioritariamente por voluntários que milhares de animais têm sido poupados a uma vida de abandono, que milhares de animais têm sido esterilizados e muito tem sido feito em matéria de bem-estar animal, apesar dessa ser uma incumbência dos municípios. Não obstante, apesar de toda a ajuda e esforços, há vários custos a considerar para garantir cuidados básicos: alimentação, cuidados médico-veterinários, produtos de limpeza, produtos de cuidado como camas, mantas entre outros. Sendo as despesas, muito mais elevadas que as ajudas, já que a esmagadora maioria destas associações de protecção animal, sobrevivem de donativos. A expressa menção e alargamento da consignação de IRS para associações de protecção animal legalmente constituídas é imprescindível para que estas consigam cumprir os seus fins e, conseqüentemente, ajudar mais animais ou, pelo menos, ajudar a tirar do sufoco financeiro em que muitas se encontram.

Assim nos termos constitucionais e regimentalmente aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA, apresentam o seguinte Projeto-lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

O presente diploma aumenta para 1% a consignação de IRS, como inclui expressamente as associações de protecção animal no âmbito das entidades elegíveis, para tanto procedendo à alteração:

- a) Do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro e posteriores alterações;
- b) Da Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, na sua redação atual;

- c) Da Lei n.º 35/98, de 18 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 82 – D/ 2014, de 31 de dezembro, e 36/2021, de 14 de junho, que define o estatuto das organizações não governamentais de ambiente.

## Artigo 2.º

### Alteração ao Código do IRS

É alterado o artigo 152.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, e posteriores alterações, que passa a ter a seguinte redacção:

#### “ Artigo 152.º

[...]

- 1- Uma quota equivalente a 1 % do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelo contribuinte a uma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural, juvenil, desportiva ou de protecção animal, por indicação na declaração de rendimentos.
- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- [...]
- 5- [...]
- 6- [...] ”

## Artigo 3.º

### Alteração à Lei da Liberdade Religiosa

É alterado o 32.º da Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, na sua redacção atual, que passa a ter a seguinte redacção:

“ Artigo 32.º

- 1- [...]
- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- Uma quota equivalente a 1 % do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelo contribuinte, para fins religiosos ou de beneficência, a uma igreja ou comunidade religiosa ou radicada no País, que indicará na declaração de rendimentos, desde que essa igreja ou comunidade religiosa tenha requerido o benefício fiscal.
- 5- [...]
- 6- [...]
- 7- [...]
- 8- [...]
- 9- [...]
- 10- [...] ”

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 35/98, de 18 de julho

É alterado o artigo 14.º, da Lei n.º 35/98, de 18 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 82 – D/2014, de 31 de dezembro, e 36/2021, de 14 de junho, que define o estatuto das organizações não governamentais de ambiente, que passa a ter a seguinte redacção:

“ Artigo 14.º

[...]

- 1- [...]
- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- [...]
- 5- Uma quota equivalente a 1 % do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelo contribuinte, para fins ambientais a uma entidade referida no artigo 1.º à qual tenha sido atribuído o estatuto de utilidade pública, através da indicação dessa entidade na declaração de rendimentos, e desde que essa entidade tenha requerido o respetivo benefício fiscal.
- 6- [...]
- 7- [...]
- 8- [...]
- 9- [...]
- 10- [...]
- 11- [...]
- 12- [...]
- 13- [...]
- 14- [...] ”

## Artigo 5.º

### Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor após a publicação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação e aplica-se ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares liquidado relativamente aos rendimentos auferidos a partir do ano 2024.

Palácio de São Bento, 24 de maio de 2024



Os deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

Pedro Pinto – Cristina Rodrigues – Pedro dos Santos Frazão – Rui Afonso – Eduardo  
Teixeira – Marcus Santos Ricardo Dias Pinto

